

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 156\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

7º SUPLEMENTO

AVISO

São avisados todos os assinantes que no 5º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 50/97, de 31 de Dezembro foi publicada a Resolução n.º 62/97 que por lapso não consta do Sumário:

Resolução n.º 62/97:

Cria o Programa de Apoio às Reformas Económicas — PARE.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 43/V/97:

Aprova o Orçamento do Estado para 1998.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 43/V/97

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do orçamento

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovado pela presente lei, o Orçamento do Estado para 1998, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I, receitas do Estado;
- b) Mapa II, despesas do Estado, segundo a classificação orgânica;
- c) Mapa III, despesas do Estado, segundo a classificação funcional;
- d) Mapa IV, despesas do Estado, segundo a classificação económica;
- e) Mapa V, receitas globais dos serviços autónomos, segundo a classificação orgânica;
- f) Mapa VI, despesas dos serviços autónomos, segundo a classificação orgânica;
- g) Mapa VII, despesas dos serviços autónomos, segundo a classificação funcional;
- h) Mapa VIII, despesas dos serviços autónomos, segundo a classificação económica;
- i) Mapa IX, finanças locais;
- j) Mapa X, programas de investimentos públicos;
- k) Mapa XI, orçamento consolidado, segundo classificação económica.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 2º

Execução orçamental

1. O Governo tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar os objectivos de redução do *deficit* orçamental e de uma melhor aplicação dos recursos públicos.

2. O Governo definirá, através de decreto-lei de execução orçamental, normas e procedimentos com vista à gestão rigorosa das despesas públicas.

3. O Governo assegurará o reforço da acção inspectiva e fiscalizadora dos organismos e serviços com competências na área, de forma sistemática e programada, com o objectivo de garantir o rigor na execução orçamental, evitar a má utilização dos recursos públicos e velar pelo cumprimento rigoroso das leis.

Artigo 3º

Alterações orçamentais

1. Na execução do Orçamento do Estado para 1998, fica o Governo autorizado a:

- a) Transferir os saldos das rubricas orçamentais existentes à data da aprovação da presente lei, correspondentes aos departamentos dos diversos ministérios reestruturados ou extintos com as novas leis orgânicas a serem aprovadas;
- b) Efectuar a transferência das dotações inscritas a favor dos serviços que sejam deslocados do centro para a periferia e de um ministério para outro ou de um departamento para outro dentro do mesmo ministério, durante a execução orçamental, ainda que a transferência se efectue com alteração do serviço;
- c) Inscrever dotações orçamentais relativas a donativos ou empréstimos externos, que venham a ser disponibilizados durante o período de execução orçamental para o financiamento de projectos de investimentos;
- d) Proceder à transferência para as câmaras de comércio, nos termos e condições a negociar, das receitas provenientes de licenciamentos dos operadores comerciais, em decorrência da assinatura de eventuais protocolos, no âmbito do deferimento, para essas entidades, de determinadas tarefas tradicionalmente administrativas.

2. O Governo poderá suspender ou condicionar as despesas orçamentais da administração central, dos serviços e organismos autónomos, incluindo os institutos públicos, se a situação financeira do país o justificar.

Artigo 4º

Regime duodecimal

Durante o ano de 1998, ficam sujeitas ao regime duodecimal a execução das seguintes despesas:

- a) Remunerações certas e permanentes;

- b) Encargos com a segurança social;
- c) Transferências correntes à Presidência da República e à Assembleia Nacional;
- d) Transferências correntes ao Supremo Tribunal da Justiça;
- e) Transferências correntes ao sector público;
- f) Transferências privadas.

Artigo 5º

Retenção de montantes nas transferências

As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos, incluindo os institutos públicos, e para as autarquias locais, poderão ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de outros organismos públicos.

Artigo 6º

Receitas consulares

1. As receitas consulares deverão ser depositadas pelas missões diplomáticas, semanalmente na conta corrente do Tesouro.

2. Os depósitos serão efectuados nas contas do Banco de Cabo Verde junto dos correspondentes indicados para o efeito.

CAPÍTULO III

Recursos humanos

Artigo 7º

Política de pessoal na Administração Pública

1. Durante o ano de 1998, ficam congeladas, qualquer que seja a forma de constituição da relação jurídica de emprego público, todas as admissões de funcionários ou agentes na Administração Pública, quer se trate de serviços simples, serviços e organismos autónomos, incluindo os institutos públicos.

2. Não se encontram abrangidos pelo disposto no nº 1 deste artigo, o pessoal dirigente, ainda que provido em regime de substituição, desde que a nomeação não implique aumento do número global de cargos dirigentes efectivamente preenchidos, o pessoal com formação técnica de nível médio ou superior, o pessoal da Assembleia Nacional, os inspectores de trabalho, os oficiais de justiça, os oficiais dos registos e notariado, os guardas prisionais, o pessoal policial da Polícia da Ordem Pública, o pessoal da Polícia Judiciária, os agentes da Guarda Fiscal, os agentes da Polícia Marítima, o pessoal docente e o pessoal contratado localmente pelas missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde, no quadro de programas de reorganização autorizados por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Ministro da Coordenação Económica.

3. O recrutamento de pessoal que eventualmente se mostre necessário e não contemplado no número anterior, far-se-á mediante recurso aos instrumentos de mobilidade previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

4. Não é permitida a celebração de mais de um contrato de avença por uma mesma pessoa, singular ou colectiva, incluindo os serviços e os fundos autónomos, no âmbito do mesmo departamento governamental.

Artigo 8º

Dotação orçamental

1. As dotações orçamentais para a efectivação, durante o ano de 1998, de novos recrutamentos, nomeação de pessoal do quadro especial, pessoal dirigente e chefia operacional que não resultem da mobilidade interna, contratos de avença, progressões, promoções e reclassificações estão inscritas no orçamento do departamento governamental responsável pela área da administração pública.

2. Exclui-se do disposto no número anterior, a dotação para o recrutamento de pessoal docente cuja inscrição consta da verba provisional do orçamento do Ministério da Coordenação Económica.

3. Os recrutamentos por mobilidade interna dos funcionários da Administração Pública serão efectuados mediante a transferência da dotação orçamental correspondente ao funcionário, do quadro de origem para o novo quadro, sem acréscimo orçamental global.

4. As dotações referidas no nº 1 deste artigo só poderão ser reforçadas por contrapartida de poupanças orçamentais geradas pelo programa de abandono voluntário.

CAPÍTULO IV

Autarquias locais

Artigo 9º

Fundo de apoio financeiro

O montante global do Fundo de Apoio Financeiro (FAF) é fixado em 500 milhões de escudos para o ano de 1998.

Artigo 10º

Transferência de recursos

1. É transferido para os municípios o montante de 35 milhões de escudos inscrito no orçamento do Ministério da Saúde e Promoção Social, no âmbito do processo de descentralização de competências previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 24/94, de 11 de Abril.

2. A distribuição do montante referido no número anterior, para cada município, é fixado pelo Decreto-Lei de Execução Orçamental.

CAPÍTULO V

Apoios e incentivos

Artigo 11º

Apoio à cultura

É inscrita no Orçamento do Estado para 1998, uma dotação no montante de 30 milhões de escudos destinada ao financiamento de actividades culturais nos domínios da música, dança e teatro, língua nacional, literatura, festas, tradições, costumes e animação cultural, artesanato, artes plásticas e audiovisual.

Artigo 12º

Associativismo juvenil

É inscrita no Orçamento do Estado para 1998, uma dotação no montante de 15 milhões de escudos destinada ao financiamento de programas de apoio ao desenvolvimento associativo e promoção de actividades juvenis.

Artigo 13º

Organizações sindicais

É inscrita no Orçamento do Estado para 1998, uma dotação no montante de 10 milhões de escudos, destinada ao financiamento de programas de desenvolvimento institucional e de melhoria da capacitação técnica dos quadros das organizações sindicais.

Artigo 14º

Associação de deficientes

É inscrita no Orçamento do Estado para 1998, uma dotação no montante de 3 milhões de escudos, destinada a apoio às associações de deficientes.

Artigo 15º

Sensibilização contra o consumo do álcool

É inscrita no Orçamento do Estado para 1998, uma dotação no montante de 2.5 milhões de escudos para o financiamento do programa de sensibilização, formação e informação com a finalidade de prevenir o consumo de bebidas alcoólicas e a frequência de locais de diversão nocturna por menores, desenvolvido por organizações da sociedade civil, particularmente pelas organizações juvenis.

Artigo 16º

Imprensa privada

É inscrita no Orçamento do Estado para 1998, uma dotação no montante de 6 milhões de escudos, destinada a apoio à imprensa privada.

CAPÍTULO VI

Programa Plurianual de Investimento Público (PPIP)

Artigo 17º

Organização

1. O PPIP é estruturado por programas e sub-programas e abrange os anos de 1998, 1999 e 2000.

2. Os programas e sub-programas referentes a 1998 correspondem ao orçamento de investimentos para 1998.

3. Os programas e sub-programas correspondentes a 1999 e 2000 são indicativos, estando por isso sujeitos a actualização com a aprovação dos orçamentos do Estado para esses anos.

Artigo 18º

Execução

1. A execução dos programas e sub-programas far-se-á mediante a autorização de projectos, de acordo com

as condições de elegibilidade, acesso e financiamento a serem definidas pelo Decreto-Lei de execução orçamental.

2. A execução do PPIP, quando descentralizada, far-se-á através de contratos-programa que poderão ser celebrados com os municípios, organizações da sociedade civil e institutos públicos, nos termos a serem definidos pelo Decreto-Lei de execução orçamental.

3. Os recursos correspondentes à dotação orçamental para a Reforma do Parlamento, prevista no orçamento de investimentos para 1998, serão transferidos para a Assembleia Nacional em função das necessidades de realização dos investimentos previstos e em conformidade com a programação financeira estabelecida pela Mesa da Assembleia Nacional, em concertação com o Governo.

CAPÍTULO VII

Sistema fiscal

Artigo 19º

Cobrança

Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos regulamentos e demais legislação tributária, com as subsequentes modificações em diplomas complementares em vigor e ainda de acordo com as alterações previstas na presente Lei.

Artigo 20º

Imposto único sobre os rendimentos - Taxas

1. A taxa do imposto único para os contribuintes do método de estimativa é de 20%.

2. A taxa do imposto único para os contribuintes do método de verificação é de 35%.

3. São tributados por taxa liberatória os seguintes rendimentos e pelas seguintes taxas:

- Juros de depósitos a prazo, aplicável a todos os depositantes, com excepção dos depósitos nas contas dos emigrantes: 20%;
- Os restantes rendimentos de aplicação de capitais nomeadamente, dividendos, participações em lucros das sociedades, antecipação de lucros e as mais-valias: 15%;
- Rendimentos auferidos por não residentes, a incidir sobre o valor de facturação: 20%;
- Rendimentos provenientes de ganhos de jogos, lotarias e apostas mútuas: 15%.

4. As taxas referidas no número anterior liberam da obrigação de imposto na declaração, salvo se os titulares de rendimentos optarem pelo englobamento, caso em que a retenção terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

5. As taxas de retenção na fonte, a que se refere o artigo 57º da Lei nº 1/96, de 5 de Janeiro, com referência aos contribuintes do método declarativo, são as seguintes:

Trabalhadores por conta de outrem e pensionistas:

Remunerações anuais	Valor	Taxa
Igual ou inferior a	150.000\$00	0%
Até	300.000\$00	3.5%
Até	630.000\$00	9.5%
Até	1.260.000\$00	15%
Até	1.890.000\$00	21%
Superior a	1.890.000\$00	24%

6. As taxas de retenção na fonte para os rendimentos provenientes de recibos de pagamento de actividades enquadráveis nas profissões liberais referidas no artigo 22º da presente Lei, ou equiparadas, são as seguintes:

Remuneração por recibo	Valor	Taxa
Igual ou inferior a	5.000\$00	10%
Superior a 5.000\$00 e até	50.000\$00	15%
Superior a	50.000\$00	25%

7. A taxa de retenção na fonte para todas as outras actividades de prestação de serviço não constantes da tabela dos mínimos das profissões liberais ou equiparadas, é 10% sobre recibo de prestação de trabalho, sempre que pagas pelos contribuintes sujeitos ao método de verificação, serviços do Estado, autarquias locais e seus serviços ainda que personalizados e pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e quaisquer outros organismos.

8. As taxas do método declarativo, a que se refere o artigo 14º do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 1/96, de 15 de Janeiro, são as seguintes:

Escalões	Valor	Taxas	
		Normal	Média
Igual ou inferior a	300.000\$00	15%	15%
Até	630.000\$00	20%	17.88%
Até	1.260.000\$00	27.5%	20.96%
Até	1.890.000\$00	35%	29.15%
Excedente a	1.890.000\$00	45%	

9. Para efeitos de determinação de taxas, os rendimentos isentos entram no englobamento, mas para efeitos de determinação do rendimento tributável, somente serão de considerar os rendimentos tributáveis nos termos do artigo 3º do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos.

10. Para efeito do disposto no número anterior, não são incluídas as ajudas de custo, até aos limites fixados pela tabela da função pública.

11. Na aplicação das taxas estabelecidas no nº 8 deste artigo, deverão observar-se as seguintes regras:

- a) Aos rendimentos compreendidos no primeiro escalão da tabela ou cujo quantitativo coincida com o limite superior de algum dos escalões dessa tabela, aplicar-se-á a correspondente taxa média;
- b) Quanto aos restantes rendimentos, dividir-se-á o seu quantitativo em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, a qual se aplicará a taxa média correspondente a esse escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa normal respeitante ao escalão imediatamente superior.

12. A importância das deduções será abatida na parte do rendimento a que corresponder a taxa média, abatendo-se o excedente na parte que corresponder à taxa normal.

13. No método de *splitting* (quociente conjugal) e para efeitos do disposto no número anterior, deve ser multiplicado por dois a parte de rendimentos que corresponder à taxa média.

14. Nos casos de contribuintes casados em que ambos auferirem rendimentos do trabalho, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao do rendimento global dividido por dois e, ao resultado assim obtido, multiplicado por dois, para se apurar a colecta.

15. Para efeitos de cálculo do imposto único, de acordo com as regras definidas nos números anteriores, será utilizado o impresso modelo 6A, cuja cópia será remetida ao contribuinte pela repartição de finanças competente.

Artigo 21º

Deduções no IUR

1. Serão deduzidos à matéria colectável para efeito do IUR, 50% do salário anual pagos pelas empresas sujeitas ao método de verificação aos condutores profissionais com idade igual ou inferior a 25 anos.

2. O Governo regulamentará através do Ministério da Coordenação Económica, os critérios e procedimentos relacionados com as deduções previstas no número anterior.

Artigo 22º

Tabela supletiva dos mínimos do IUR

1. A tabela dos mínimos é aplicável aos rendimentos de prestação de serviços e de profissões liberais exercidos por conta própria, de forma independente, em estabelecimentos estáveis.

Profissão	Rend. Mín. (contos)
1. Agrónomos, analistas e técnicos similares	
1.1. Engenheiros agrónomos	1.620
1.2. Analistas	1.620
1.3. Sivicultores ou engenheiros-técnicos agrários	1.620
2. Arquitectos, engenheiros e técnicos similares	

Profissão	Rend. Mín. (contos)
2.1. Arquitectos e urbanistas	1.920
2.2. Engenheiros e engenheiros-técnicos	1.920
2.3. Desenhadores, topógrafos e construtores civis	1.500
3. Artistas plásticos, actores, compositores, intérpretes musicais, jornalistas e intérpretes	
3.1. Pintores, escultores, decoradores e outros	1.000
3.2. Cantores, músicos e artistas de televisão	800
3.3. Jornalistas e repórteres	800
4. Economistas, contabilistas e outros similares	
4.1. Economistas, auditores e consultores	1.800
4.2. Contabilistas, técnicos de contas e guarda-livros	1.500
4.3. Técnicos e especialistas em gestão de recursos humanos e organização	1.800
5. Enfermeiros, parteiras e outros similares	
5.1. Enfermeiros, fisioterapeutas e massagistas	1.500
5.2. Parteiras, dentistas e outros	800
6. Juristas	
6.1. Advogados	1.800
6.2. Consultores jurídicos ou fiscais	1.800
6.3. Solicitadores	800
7. Médicos, psicólogos e sociólogos	
7.1. Médicos de clínica geral ou dentista	1.800
7.2. Médicos de especialidade	2.100
7.3. Médicos veterinários	1.500
7.4. Psicólogos	1.350
8. Professores e explicadores de ensino	
8.1. Professores e explicadores de ensino superior	1.200
8.2. Professores e explicadores	800
8.3. Mestre de desporto ou ofícios	800
9. Técnicos de informática, telecomunicações e sistemas de informação	2.100
10. Outras profissões liberais	
10.1. Despachante oficial	2.100
10.2. Comissionistas	2.100
10.3. Administradores de bens	1.200
10.4. Dactilógrafos e operadores de informática	600
10.5. Outros com curso superior, médio ou técnico	1.200

2. A taxa aplicável sobre os valores da tabela dos mínimos, é de 35%.

Artigo 23º

Início de actividade - empresas

Relativamente às empresas fiscalmente definidas nos termos do imposto único sobre os rendimentos, a fixação pelo método de estimativa a efectuar no início de actividade, servirá de base à liquidação provisória a ser paga no mês de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 24º

IUR - Isenções e incentivos fiscais

1. São isentas de Imposto Único sobre os Rendimentos, IUR:

- a) As micro-empresas, independentemente da actividade exercida;
- b) As pequenas e médias empresas que exerçam exclusivamente ou conjugadamente, as seguintes actividades:

de pesca, que se constituam com nacionais dos países com os quais Cabo Verde tem acordos, nas áreas de captura, transformação e comercialização do pescado;

comercialização interna de pescado;

promoção de produtos turísticos caboverdianos;

produção de materiais de construção civil e produtos cerâmicos, a partir de matéria-prima local;

turismo de habitação e pequenas unidades hoteleiras nas zonas rurais;

actividades que gerem novos postos de trabalho, particularmente por jovens à procura do primeiro emprego;

actividades ligadas ao mercado étnico, nos termos a regulamentar pelo Governo;

instalação de indústrias de engarrafamento de águas minerais e de mesa;

modernização da frota de cabotagem.

- c) As empresas de transportes que promovam a modernização da frota de cabotagem, pelos rendimentos auferidos no exercício dessa actividade.

2. São micro-empresas aquelas que, independentemente da actividade exercida, não empreguem mais de 5 trabalhadores e tenham um capital social inferior a um milhão de escudos.

3. São pequenas e médias empresas aquelas que, independentemente da actividade exercida, empreguem mais de 5 e menos de 50 trabalhadores e tenham receitas anuais inferiores a 200 milhões de escudos.

4. As empresas referidas no nº 1 deste artigo são abrangidas pelo regime de isenção, quer fiquem enquadradas no método da estimativa quer no método de verificação.

Artigo 25º

Reduções de taxas

1. As taxas do Imposto Único sobre os Rendimentos, IUR, serão reduzidas a metade às pequenas e médias empresas que exclusivamente ou conjugadamente, exerçam as seguintes actividades:

- a) Ensino e formação profissional, particularmente no domínio do turismo;
- b) Exploração de clínicas, instalação de consultórios médicos, serviços de urgência e de enfermagem nas zonas turísticas definidas pelo Governo;
- c) Cultura, nomeadamente literatura, música, teatro, artesanato, artes plásticas e audiovisual.

2. As empresas referidas no nº 1 deste artigo são abrangidas pelo regime de isenção, quer fiquem enquadradas no método da estimativa quer no método de verificação.

Artigo 26º

Condições de acesso

Podem beneficiar dos regimes de incentivos previstos nos artigos 24º e 25º, os contribuintes que iniciem a sua actividade a partir do dia 1 de Janeiro de 1998, possuam o número de identificação fiscal, NIF, e tenham a sua situação regularizada junto do fisco e da Previdência Social.

Artigo 27º

Produção de efeitos

As isenções, reduções de taxa e deduções à matéria colectável previstas nos artigos 24º e 25º, produzem efeitos até 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 28º

Incentivos à constituição de novas empresas

1. Durante o ano de 1998, ficam isentas de imposto de selo, emolumentos notariais, encargos com registos em Conservatórias ou outros equiparados, a constituição de novas empresas ou aumentos de capital societário em empresas já em actividade.

2. As isenções previstas no número anterior só se aplicam às empresas:

- a) Cujo objecto social seja exclusivamente a exportação ou a reexportação;
- b) Que tenham por objecto ou se dediquem a actividades industriais e a prestação de serviços e não se proponham a exercer acessoriamente a actividade de importação.

Artigo 29º

Indústria de transportes marítimos

1. Ficam isentas da tributação sobre os lucros, durante um período de cinco anos, a contar do início de actividades, as empresas em nome individual pertença a cidadãos de nacionalidade caboverdiana e as sociedades comerciais participadas maioritariamente por pessoas singulares ou colectivas nacionais que exerçam a indústria de transportes marítimos.

2. Os incentivos fiscais referidos no número anterior não são automáticos estando sujeitos a um processo de reconhecimento, por acto administrativo do membro do Governo responsável pelo sector das finanças, após análise, em concreto, dos pressupostos subjectivos e objectivos dos benefícios em causa.

3. Constituem pressupostos subjectivos dos benefícios a que alude o nº 2:

- a) A existência de empresa em nome individual pertença a cidadãos de nacionalidade caboverdiana ou de sociedades comerciais participadas maioritariamente por pessoas singulares ou colectivas nacionais que exerçam a indústria de transportes marítimos;
- b) Iniciativa do interessado consubstanciada em requerimento dirigido especificamente à obtenção do benefício fiscal;
- c) Prova da verificação dos pressupostos de reconhecimento nos termos do presente diploma;
- d) O início de actividade e a existência legal da empresa ou da sociedade comercial referida na alínea a) em momento posterior à entrada em vigor do presente diploma.

4. Constituem pressupostos objectivos dos benefícios a que alude o nº 1:

- a) Que os contratos de compra e venda ou de locação financeira tendo por objecto navios sejam celebrados por preço não inferior ao preço de mercado;
- b) Que os contratos de compra e venda ou de fretamento de navios a casco nú sejam celebrados a preços não superiores ao preço do mercado;
- c) Que os preços do fretamento sejam pagos em Cabo Verde ou, quando pagos no exterior, sejam transferidos para Cabo Verde.

5. Ficam também isentas de IUR, nos termos dos números 1, 2, 3 e 4, as empresas constituídas antes de 1997 e que promovam significativos investimentos na modernização da sua frota de longo curso.

Artigo 30º

Isenção de emolumentos em certidões

As certidões ou qualquer outro documento necessário para o cumprimento de obrigações fiscais, emitidas por serviços ou organismos públicos são isentas de quaisquer taxas.

Artigo 31º

Mecenato

1. As empresas fiscalmente definidas que celebrem contratos de mecenato nos domínios do desporto, da juventude, da cultura, da saúde, da educação, da investigação científica, das actividades geradoras de rendimento e de emprego e segurança social, enquadrados nas políticas e objectivos definidos pelo Plano Nacional de Desenvolvimento, deduzirão à matéria colectável as quantias pagas e efectivamente suportadas dentro dos seguintes escalões :

Valores	Limites
Até 500 contos	30%
Até 1.500 contos	40%
Até 5.000 contos	60%
Superior a 5.000 contos	90%

2. As deduções referidas no número anterior serão cumulativas em relação às previstas no artigo 41º do Regulamento do IUR, até ao limite de 50% do montante do lucro tributável, declarado ou fixado.

3. Para efeito do disposto no nº 1, os contratos deverão ser previamente reconhecidos pelo membro do Governo responsável pelas Finanças, ouvido o membro do Governo responsável pela área do objecto do mecenato.

4. As deduções referidas no nº 1 serão inscritas na declaração modelo 1B, em cada ano.

Artigo 32º

Incentivos ao investimento na área da saúde

1. Ficam isentas de direitos aduaneiros e imposto de consumo, as empresas ou clínicas privadas, na importação de equipamentos novos e modernos que venham a contribuir para a melhoria de capacidade de resposta em termos de diagnóstico e terapêutica no país e que possam contribuir efectivamente para a redução de evacuações para o estrangeiro.

2. As isenções previstas no número anterior podem ser parciais ou totais, dependendo de parecer técnico dos serviços competentes do Ministério da Saúde e de despacho favorável do membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 33º

Limites das reintegrações e amortizações

O artigo 32º do Decreto-Lei nº 1/96, de 15 de Janeiro passa a ter a seguinte redacção:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) Nos casos dos veículos automóveis directamente utilizados no objecto das empresas de aluguer de taxis, de *rent-a-car* e de transportes colectivos de pessoas e mercadorias, as taxas de reintegrações e amortizações são acrescidas em 100%.

2. ...

3. ...

Artigo 34º

Taxas dos direitos de importação e imposto de consumo, isenções e importação sem dispêndio de cambial

Durante o ano de 1998, mantêm-se em vigor todas as disposições dos artigos 42º, 44º e 45º da Lei nº 1/V/96, de 24 de Junho e que se reportam a alteração das taxas dos direitos de importação e imposto de consumo, isenções, importação sem dispêndio de cambiais e registo internacional de navios.

Artigo 35º

Direitos e imposto de consumo sobre o tabaco

1. A taxa de direitos de importação dos cigarros da posição pautal 24.02.20.00.00 é alterada para 15% *ad-valorem*.

2. É fixado o imposto de consumo da posição pautal 24.02.20.00.00 em 20\$00 por maço.

3. O Governo definirá mecanismos de preços máximos de venda.

Artigo 36º

Energias não convencionais

São livres de direitos aduaneiros e imposto de consumo, os equipamentos importados de países terceiros, constantes das posições pautais 84.19, 85.01 e 85.16, utilizados para a produção de energia a partir de fonte não convencional, nomeadamente, a eólica, a solar térmica, a solar fotovoltaica e similares.

Artigo 37º

Isenções para a aquisição de viaturas

1. Os magistrados judiciais e do ministério público, com excepção dos juizes conselheiros, gozam de isenção de direitos aduaneiros e imposto de consumo, na importação de um veículo automóvel para uso pessoal e em benefício da função que exercem, desde que estejam em efectividade de funções.

2. Os benefícios referidos neste artigo são concedidos apenas no caso de aquisição de viaturas em estado novo.

3. A isenção só é concedida desde que à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel.

4. O veículo adquirido nos termos do nº 1 não poderá ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorrido quatro anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros e imposto de consumo devidos.

5. No prazo de um ano, a contar da data da publicação da presente Lei, o Estado deixa de fornecer viatura e disponibilizar condutor aos magistrados judiciais e do ministério público.

6. O pessoal dirigente da administração pública beneficia das isenções previstas neste artigo, em condições a regulamentar pelo Governo.

7. No caso de cessação de funções antes de decorrido o prazo de quatro anos referido no nº 4, o beneficiário deverá pagar os direitos aduaneiros e imposto de consumo, salvo nos casos em que for chamado a exercer outras funções públicas ou electivas, ou nos casos em que a razão da cessação se deva a causas que não lhe sejam imputáveis.

Artigo 38º

Desconto no pagamento por autoliquidação

1. O pagamento do IUR efectuado através de autoliquidação, nos termos do nº 2 do artigo 70º do Regulamento do IUR, durante o ano de 1998, beneficiará de desconto igual à taxa de redesconto praticada pelo Banco de Cabo Verde.

2. A taxa de redesconto referida no número anterior reportar-se-á à data de pagamento da autoliquidação.

Artigo 39º

Contribuição predial autárquica-isenções

1. A partir de 1 de Janeiro de 1998, os rendimentos tributáveis dos prédios urbanos passam a ser tributados pela taxa de 3%.

2. As isenções concedidas até 31 de Dezembro de 1997, nos termos do nº 13 do artigo 3º do Regulamento da Contribuição Predial Autárquica, mantêm-se em vigor até ao fim do prazo previsto na norma legal referida no número anterior.

3. Mantêm-se em vigor as isenções previstas nos números 1 a 12 e 14 a 20 do artigo 3º do Regulamento da Contribuição Predial Autárquica.

Artigo 40º

Contribuição predial autárquica

Mantêm-se para 1998, o disposto no nº 1 do artigo 35º da Lei nº 16/V/96, de 30 de Dezembro de 1996, que aprova o Orçamento do Estado para 1997.

Artigo 41º

Imposto municipal de sisa

1. As transmissões onerosas de imóveis sujeitas a registo são tributadas em imposto municipal de sisa por uma taxa de 2%, incidente sobre o valor declarado ou valor de avaliação realizada pelos serviços municipais, consoante for maior.

2. Se entre a data da posse do prédio e a da falta da escritura de compra e venda decorrerem mais de 90 dias, presume-se que o valor de aquisição é o declarado pelo comprador, sendo a sisa devida no primeiro dia do mês seguinte ao do decurso daquele prazo.

3. Os notários só deverão fazer a escritura de empréstimo ou dos contratos de compra e venda de imóveis, desde que o requerente faça prova documental de ter efectuado o pagamento de imposto municipal de sisa.

Artigo 42º

Isenções na tributação de abonos

1. São estabelecidos os seguintes limites para a isenção dos abonos referidos na alínea b) do artigo 12º do Regulamento do IUR:

- a) Abono para falhas: 15% do vencimento base dos caixas e tesoureiros;
- b) Ajudas de custo e despesas de representação: até aos limites estabelecidos para a Função Pública;
- c) Subsídio de refeição: até ao valor do mínimo de existência fixado pela alínea a) do ponto 1.1. do nº 1 do artigo 16º do Regulamento do IUR;
- d) Subsídio de utilização de veículos automóveis em função de serviço: até ao montante anual de 120 mil escudos;
- e) Subsídio de habitação ou rendas em função de serviço: até ao montante anual de 240 mil escudos.

Artigo 43º

Isenção na importação de materiais desportivos

1. Ficam isentos de impostos aduaneiros e de emolumentos gerais, os equipamentos para a prática de educação física e desporto que não sejam produzidos no país, quando importados pelas entidades seguintes:

- a) Clubes legalmente reconhecidos, associações, federações desportivas legalmente constituídos e o Comité Olímpico Caboverdiano;
- b) Estabelecimentos de ensino e departamentos estatais que tutelam os sectores da educação, da juventude e do desporto.

2. Os benefícios estabelecidos no número anterior, só serão concedidos para a importação de materiais doados às entidades aí referidas.

3. A concessão das isenções previstas no nº 1 é da competência do membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 44º

Benefícios na importação de equipamentos musicais

1. São reduzidas em 50% as taxas de direitos aduaneiros e de imposto de consumo na importação de equipamentos musicais e seus acessórios destinados a conjuntos e agrupamentos musicais.

2. A concessão dos benefícios previstos no número anterior, é da competência do membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 45º

Isenções - empresas de utilidade turística

1. O nº 1 do artigo 10º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril, passa ter a seguinte redacção:

“As empresas de utilidade turística a que se refere o nº 1 do artigo 8º, beneficiarão de isenção de direitos, imposto de consumo e emolumentos gerais, na importação das mercadorias abaixo designadas, destinadas à construção de novos empreendimentos e à aplicação, adaptação ou renovação de estabelecimentos existentes, desde que integrados em projectos de obras ou melhoramentos, aprovados pela Direcção Geral do Turismo, Indústria e Comércio:

- a) Materiais de construção, incluindo material eléctrico, máquinas, aparelhos e seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;
- b) Instrumentos e utensílios necessários à instalação do estabelecimento, designadamente mobiliários, louças, vidros e outros artefactos, destinados ao seu apetrechamento;
- c) Barcos de recreio, pranchas, peças, instrumentos e utensílios necessários à instalação de empreendimentos de animação cultural e desportiva;
- d) Autocarros e outros veículos automóveis para transporte de mercadorias destinadas ao uso exclusivo do estabelecimento.”

Artigo 46º

Sanções acessórias aplicáveis às transgressões fiscais

As entidades que transgredirem as obrigações fiscais de apresentação das declarações exigíveis nos termos da lei, da apresentação da contabilidade organizada nos termos e prazos legais, que não procederem à retenção e entrega dos valores retidos na fonte nos prazos estabelecidos nos regulamentos tributários e que

estiverem em dívida para com fisco, ficarão, de acordo com o artigo 108º do Código Geral Tributário, privados de:

- a) Direito a receber subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;
- b) Suspensão de benefícios financeiros e fiscais.

Artigo 47º

Sujeitos passivos do imposto único

É alterado o nº 3 do artigo 2º do Regulamento do IUR aprovado pelo Decreto-Lei nº 1/96 de 15 de Janeiro, passando a ter a seguinte redacção :

«3. São equiparadas a empresas as pessoas singulares com volume de negócio superior a 5.000 contos, as firmas em nome individual, bem como as sociedades em nome individual.»

Artigo 48º

Retenções na fonte - IUR

1. Os contribuintes sujeitos ao método de verificação, bem como as entidades isentas, os serviços do Estado, autarquias locais e seus organismos ainda que personalizados e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e quaisquer outros organismos, que paguem ou ponham à disposição rendimentos de trabalho dependente ou independente, de prestação de serviço ou qualquer outro rendimento, deverão no momento do seu pagamento ou da colocação à disposição, reter o Imposto Único sobre os Rendimentos, de acordo com as previstas nos números 3, 5, 6 e 7 do artigo 20º desta Lei.

2. Se as entidades referidas no número anterior pagarem rendas, deverão reter na fonte, mensalmente, em sede do IUR, 10% do valor dos respectivos contratos.

3. Os valores retidos na fonte em sede do IUR, conforme os nºs 1 e 2 deste artigo, são havidos como pagamento por conta da colecta a suportar pelo titular dos rendimentos no lançamento do ano seguinte a essa retenção.

4. Os valores retidos na fonte pelos rendimentos sujeitos ao IUR serão ser entregues, nos cofres do Estado através das guias GP010 ou GP014, conforme se tratem de serviços privados ou públicos, respectivamente, até ao décimo quinto dia do mês seguinte ao do pagamento dos rendimentos.

Artigo 49º

Contribuição predial autárquica - Determinação da matéria colectável

1. A partir de 1998, e enquanto não se aprovar o Regulamento do IUP - Imposto Único sobre o Património, a determinação do rendimento colectável dos prédios urbanos para efeito de contribuição predial autárquica é feita tendo por base o valor matricial ou o resultante de avaliação feita pela comissão permanente de avaliação.

2. São revogados a partir dessa data, todas as disposições do Regulamento da Contribuição Predial Autárquica, diploma legislativo 1593, de 28 de Novembro de 1964, que contrariem o disposto no nº 1 deste artigo.

Artigo 50º

Contratos de arrendamento

É alterado o § 3 do ponto 1.4 do artigo 16º do Regulamento do IUR, aprovado pelo Decreto-Lei nº 1/96, de 15 de Janeiro, passando a ter a seguinte redacção :

“ § 3. Na situação prevista no ponto 1.2 alínea b) e para a justificação das despesas com o arrendamento, a prova de pagamento da renda e efectuada pelos contratos de arrendamento ou termo declarativo na respectiva repartição de finanças onde se identifique o prédio arrendado, o nome do senhorio e o valor da renda anual. Os contratos de arrendamento devem sujeitar-se ao « visto » do chefe da repartição de finanças competente no prazo de 30 dias. Não são considerados como custo fiscal, as rendas pagas cujos contratos não obedecerem ao preceito estabelecido no presente normativo.”

Artigo 51º

Processamento conjunto das remunerações

1. São processados de forma global conjuntamente com os vencimentos, as remunerações acessórias, nomeadamente, as gratificações, as horas extraordinárias, os abonos de família, as custas, as participações emolumentares, os valores pagos pelos projectos e outros abonos e subsídios, permanentes, variáveis ou eventuais;

2. Os respectivos descontos do Imposto Único sobre os Rendimentos, aplicados às situações descritas no número anterior, devem ser processados obedecendo as regras de cálculo previstas no Regulamento do IUR;

3. A taxa a aplicar aos rendimentos globais pagos ou postos a disposição do trabalhador, será a correspondente ao somatório das remunerações das várias categorias de rendimentos já recebidas ou colocadas a disposição multiplicado pelo número de meses em que o vencimento é pago durante o ano.

4. São consideradas remunerações e entram para o cálculo da taxa do imposto único, os ordenados, salários, vencimentos, pensões de reforma e de aposentação, subsídios de residência, subsídio de refeição, subsídio de férias, subsídio de natal, prémio de produtividade, gratificações, horas extraordinárias, comissões ou prémios, participações em custas e multas, participações emolumentares, senhas de presença, abonos para falha e ajudas de custo na parte que excede os limites fixados para a função pública e outros subsídios e abonos fixos, variáveis ou eventuais.

5. Nos casos em que o pagamento dessas remunerações acessórias, for totalmente impossível fazer-se através do sistema de englobamento com os vencimentos mensais, por serem pagas por várias entidades, aplica-se o regime de retenção na fonte previsto no nº 6 do artigo 20º.

Artigo 52º

Rendimento do trabalho independente - Método de verificação

A determinação do rendimento líquido do trabalho independente - profissões liberais - desenvolvido em estabelecimentos estáveis e enquadráveis dentro das actividades constantes da tabela do artigo 22º desta Lei, ou equiparadas, far-se-á pelo método de verificação, de acordo com o disposto no artigo 49º do Regulamento do IUR, aprovado pelo Decreto-Lei nº 1/96, de 15 de Janeiro, e submetido às seguintes regras:

- a) A existência de livros de serviços prestados e de despesas, cujos lançamentos não poderão estar atrasados por mais de 30 dias, suportado por documentos sem emendas ou rasuras;
- b) A apresentação da declaração modelo 1B, em igualdade de circunstâncias com os contribuintes sujeitos ao método de verificação e de acordo com o disposto no artigo 59º do Regulamento do IUR, acompanhada dos livros referidos na alínea anterior, durante o mês de Maio;
- c) Na falta de cumprimento das obrigações referidas nas alíneas anteriores, o chefe da repartição de finanças da área do domicílio do contribuinte, procederá à fixação da matéria colectável pelo método de estimativa, com recurso à tabela dos mínimos a que se refere o artigo 22º desta Lei.

Artigo 53º

Livros

1. Os modelos de livros a que se referem o artigo anterior, serão aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. Os livros poderão ser escriturados através de sistemas informáticos.

Artigo 54º

IUR - Método de verificação

O artigo 49º do Regulamento do IUR, aprovado pelo Decreto-Lei nº 1/96, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

1. ...
2. ...
3. A matéria colectável será determinada officiosamente pelo chefe de repartição de finanças, com recurso a estimativas pela aplicação de métodos indiciários, quando se verifique qualquer das seguintes situações:
 - a) Falta de apresentação da declaração modelo 1B acompanhado dos documentos de escrita, dentro do prazo legal ;

- b) Falta de escrita ou quando por visita da fiscalização aquela não oferecer confiança, devido a detecção de irregularidades relacionadas com a dissimulação de compras ou vendas e a dissimulação de despesas ou emissão de facturas falsas;
- c) Erros de apresentação de uma contabilidade conforme as disposições legais, ou ausência ou falta de apresentação de inventários das existências, quando aplicáveis;
- d) Ausência ou não apresentação de documentos justificativos dos lançamentos contabilísticos;
- e) Existência de documentos e lançamentos rasurados;
- f) Existência de diversas contabilidades tendentes a encobrir a realidade;
- g) Erros ou inexactidões ou indícios de não corresponder a contabilidade à realidade;
- h) Destruição, inutilização, falsificação ou viciação de documentos contabilísticos;
- i) Recusa da apresentação da contabilidade.

4. ...

5. ...

6. ...

Artigo 55º

IUR - Métodos indiciários

Nos casos previstos no nº 3 do artigo 49º do Regulamento do IUR, aprovado pelo Decreto-Lei nº 1/96, de 15 de Janeiro, o chefe de repartição de finanças fixará a matéria colectável com base em todos os elementos que a administração fiscal disponha, nomeadamente:

- a) Margens médias de lucro bruto sobre as vendas e prestações de serviço ou compras e fornecimento de serviço;
- b) Coeficientes técnicos de consumo ou utilização de matérias primas ou de outros custos indirectos;
- c) Níveis de importação ou exportação de bens justificados pelos boletins das Alfândegas;
- d) Rotação de vendas de *stocks* ou do volume de existências finais ou iniciais;
- e) Elementos e informações declarados à administração fiscal incluindo os relativos a outros impostos e, bem assim, os obtidos em empresas ou entidades que tenham relações com o contribuinte.

Artigo 56º

IUP - Imposto Único sobre o Património

O Governo proporá em 1998 à Assembleia Nacional, a Lei de Bases do Imposto Único sobre o Património, ouvida a Associação Nacional dos Municípios.

Artigo 57º

Taxa ecológica

1. São alterados como a seguir se indicam os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 128/IV/95, de 27 de Junho que institui a taxa ecológica:

«Artigo 3º - Base tributável e taxa ecológica»

1. A taxa ecológica incide sobre o valor CIF de mercadorias importadas, acondicionadas em embalagens de metal, de vidro ou de matéria plástica.

2. A taxa ecológica é de 1% sobre o valor referido no número anterior.

Artigo 4º - Pagamento da taxa ecológica

1. ...

2. ...

3. ...

4. A falta de pagamento da taxa ecológica impede o andamento do bilhete de despacho aduaneiro.

Artigo 5º - Isenções da taxa ecológica

1. Estão livres da taxa ecológica, as taras interiores ou exteriores, quando:

a) Constitua, material de embalagem e acondicionamento de medicamentos, géneros alimentícios de primeira necessidade e material de construção;

b) ...

c) ...

d) ...

2. Para efeitos do nº 1 do presente artigo, entende-se por:

a) Géneros de primeira necessidade: o milho, o arroz, o açúcar, as farinhas, o feijão, não enlatados, o leite, as gorduras, o azeite e outros óleos alimentícios;

b) Material de construção: o cimento, o gesso, a cal, os mosaicos e os azulejos.”

CAPÍTULO VIII

Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 58º

Operações activas

1. Fica o Governo autorizado através do membro do Governo responsável pelas Finanças, a conceder empréstimos de retrocessão resultantes da cooperação financeira bilateral e a realizar outras operações de crédito activas e a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.

2. Os empréstimos de retrocessão serão concedidos mediante contrato celebrado entre a Direcção Geral do Tesouro e a entidade beneficiária.

3. A amortização dos empréstimos será garantida pelo beneficiário, através de uma instituição bancária, que assegurará o pagamento directamente ao Tesouro, nos termos e nas condições estabelecidos nos contratos.

4. Fica o Governo autorizado através do membro do Governo responsável pelas Finanças, a adoptar as seguintes medidas gradativas com vista a incentivar a cobrança das dívidas resultantes dos empréstimos de retrocessão concedidos às entidades públicas e privadas:

a) Renegociar as condições contratuais dos empréstimos concedidos passando-os às instituições de crédito interessadas na sua cobrança, mediante contrapartida a negociar com essas instituições;

b) Suspender a autorização de importação às empresas em dívida;

c) Utilizar os instrumentos de penhora nos termos da legislação fiscal;

d) Vender os empréstimos concedidos às instituições financeiras, pelo valor que vier a ser acordado.

Artigo 59º

Aquisição de activos e assunção de passivos

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pelas Finanças, a adquirir créditos, bem como a assumir passivos das empresas públicas objecto de reestruturação e saneamento.

Artigo 60º

Regularizações

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pelas Finanças, a regularizar responsabilidades decorrentes de situações do passado junto das empresas públicas, mistas e privadas e pessoa colectiva de utilidade pública administrativa.

Artigo 61º

Garantias do Estado

1. O limite para a concessão de avales e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 200 milhões de escudos para operações financeiras internas e externas.

2. Não contam para os limites fixados no número anterior a concessão de garantia a operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avaliada, nem as garantias concedidas a entidades públicas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo da ajuda alimentar concedida ao país pelos seus parceiros de desenvolvimento.

CAPÍTULO IX

Necessidades de financiamento

Artigo 62º

Financiamento do Orçamento do Estado

1. Para 1998, o Governo só recorrerá aos instrumentos de financiamento de curto prazo para a cobertura das necessidades sazonais de tesouraria, através da emissão de bilhetes de tesouro de prazos máximos até 181 dias.

2. O limite máximo dos títulos a emitir pelo Tesouro é fixado em 900 milhões de escudos.

3. Fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento externo, através de utilizações e contratação de novos empréstimos.

Artigo 63º

Dívida pública

1. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pelas Finanças, a adoptar as seguintes medidas, quando necessário e tendo em vista uma eficiente gestão da dívida pública:

- a) Proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos;
- b) Proceder à substituição de empréstimos existentes;
- c) Reforçar as dotações orçamentais para amortização da dívida pública externa, caso haja necessidade;
- d) Decidir o pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- e) Contratar novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores.

2. Fica o Governo autorizado a constituir um *off shore trust fund* no âmbito do processo de saneamento da dívida pública interna e a afectar ao mesmo donativos e empréstimos externos concedidos para o efeito, bem como receitas provenientes da privatização de empresas públicas e venda de participações públicas em empresas mistas.

3. O Governo apresentará ao Parlamento todas as informações sobre os donativos e empréstimos externos e receitas de privatizações destinados à constituição do trust fund.

CAPÍTULO X

Artigo 64º

Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas

Nos termos do nº 2 do artigo 13º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho, é fixado em 4 milhões de escudos o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens, celebrados pelas autarquias locais e associações de municípios, devem ser remetidas ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização preventiva.

Artigo 65º

Regulamentação

O Governo regulamentará as condições de atribuição dos apoios e incentivos previstos nos artigos 11º a 16º da presente Lei, estabelecendo nomeadamente, normas sobre os procedimentos e critérios de acesso ao financiamento através de contratos-programa, bem assim sobre o controle de utilização dos dinheiros públicos, sem prejuízo do respeito pela autonomia das entidades beneficiárias.

Artigo 66º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 31 de Dezembro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

14 I SÉRIE-Nº50-SUPL. «B.O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE-31 DE DEZEMBRO DE1997

14 I SÉRIE-Nº50-SUPL. «B.O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE-31 DE DEZEMBRO DE1997

I SÉRIE-Nº 50-SUPL. «B.O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE-31 DE DEZEMBRO DE 199715

16 I SÉRIE-Nº50-SUPL. «B.O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE-31 DE DEZEMBRO DE1997

I SÉRIE-Nº 50-SUPL. «B.O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE-31 DE DEZEMBRO DE 199717

18 I SÉRIE-Nº50-SUPL. «B.O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE-31 DE DEZEMBRO DE1997

I SÉRIE-Nº 50-SUPL. «B.O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE-31 DE DEZEMBRO DE 199719

20 I SÉRIE-Nº50-SUPL. «B.O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE-31 DE DEZEMBRO DE1997

I SÉRIE-Nº 50-SUPL. «B.O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE-31 DE DEZEMBRO DE 199721

22 I SÉRIE-Nº50-SUPL. «B.O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE-31 DE DEZEMBRO DE1997

I SÉRIE-Nº 50-SUPL. «B.O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE-31 DE DEZEMBRO DE 199723

24 I SÉRIE-Nº50-SUPL. «B.O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE-31 DE DEZEMBRO DE1997

I SÉRIE-Nº 50-SUPL. «B.O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE-31 DE DEZEMBRO DE 199725

26 I SÉRIE-Nº50-SUPL. «B.O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE-31 DE DEZEMBRO DE1997